



PROCESSO Nº TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/me/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312**, em que é Agravante **MARIA RIVANEIDE NUNES DA SILVA RODRIGUES** e Agravada **MARINALVA DE FÁTIMA CABRAL DE JESUS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO N° TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312

II) MÉRITO

1. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido em sede de

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 01/07/2013 - fl. 116-V - e apresentação das razões em 09/07/2013 - fl. 129).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (fls. 33).

Desnecessário, na hipótese, o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, inciso III e 5º, da Constituição da República.
- violação do artigo 7º, incisos I e XI da Lei nº 8.906/94; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pugna pela reforma do acórdão, argumentando que a reclamante não conseguiu comprovar a existência



PROCESSO N° TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312

de relação de emprego doméstico entre as partes. Afirma que o ônus da prova era da autora, vez que se trata de relação doméstica, invocando o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Alega que a demandante trabalhava como diarista, não estando presentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, tais como o da continuidade e subordinação, vez que restou provado nos autos que a autora realizava serviços em quatro residências distintas.

Alega cerceamento de defesa, e nulidade na instrução, vez que não houve o devido registro em ata quanto a requerimentos, protestos e perguntas às testemunhas. Sustenta que houve afronta aos direitos do advogado, previstos no artigo 7º, incisos I e XI da Lei nº 8.906/94.

Do "decisum" impugnado exsurgem os seguintes fundamentos (fls. 105, 106 e verso):

Para manifestar sua insurgência quantos aos fatos ocorridos na audiência realizada em 28.02.2012 (fls. 40/42), deveria a parte interessada, ter apresentado petição de impugnação à ata daquela sessão, relatando as alegadas irregularidades havidas na referida assentada. E tal petição deveria ter sido aviada após o término da audiência. No ensejo, a recorrente poderia inclusive arrolar as testemunhas que, porventura, tenham presenciado os supostos vícios.

Apenas dessa maneira, a demandada poderia resguardar o seu direito de produção das provas que pretendia ver realizadas na referida audiência.

Contudo, ao compulsar os autos, vislumbro que a recorrente, não apresentou qualquer insurgência à ata de audiência operando-se, portanto, a preclusão temporal no particular.

Observe-se que a audiência em que teria ocorrido o cerceamento de defesa foi realizada no dia 28.02.2012, tendo sido designado o dia 09.03.2012 data para a realização de audiência de prosseguimento, conforme ata de fl. 43, na qual foi encerrada a instrução. E nesta audiência a ré não compareceu, quando poderia ter se insurgido em razões finais contra o cerceamento de defesa anteriormente ocorrido.

(...)

Como se observa, o depoente não foi preciso e não soube informar em que dias exatos a reclamante trabalhava na residência da reclamada, o que



PROCESSO N° TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312

fragilizou seu depoimento para fins de prova da não-continuidade da prestação de serviços.

Por outro lado, não assiste razão à recorrente quando ela argumenta que a ausência de exclusividade, na prestação de serviço, descaracteriza a relação de emprego. Ora, tal exclusividade não é requisito ou nota essencial do contrato de emprego, não constituindo elemento imprescindível para caracterizá-lo. Isso porque é possível que o empregado preste serviço a mais de um empregador, bastando haver compatibilidade de horário.

Nesse quadro, restou claro que a trabalhadora prestava serviço também à primeira testemunha da reclamada, todavia, como acertadamente restou consignado na decisão "a quo" o serviço lhe era prestado "em volume e condições que interferem na relação com a demandada - até por não ser a exclusividade um requisito do vínculo de emprego." (fl. 45).

Ademais, o depoimento da segunda testemunha, apresentada pela demandada à fl. 41, não favoreceu a sua tese, tendo em vista que não trouxe elementos sólidos e convincentes para afastar o reconhecimento da relação de emprego entre as partes litigantes.

Acrescente-se que a recorrente não colacionou ao caderno processual qualquer recibo de pagamento que descrevesse possível prestação de serviço pela autora na condição de diarista.

Dessa maneira, ao contrario do que alega, em suas razões recursais, a reclamada não conseguiu de desvencilhar do ônus de provar que a relação havida entre as partes não era de índole empregatícia.

Dentro deste contexto, a Turma decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, razão por que as alegações recursais lançadas pela parte recorrente, em sentido contrário, somente são aferíveis por meio de reexame fático. **Dito procedimento, porém, conta com vedação estabelecida na Súmula n° 126 do TST, o que inviabiliza o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula n° 296, item I, desse mesmo órgão superior).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista”.



PROCESSO Nº TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO



PROCESSO N° TST-AIRR-496-56.2012.5.06.0312

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100092560B608068E7.